



Número: **0813448-09.2022.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 368.644,69**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELALI ADVOGADOS - EPP (AGRAVANTE)	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
CASTRO & NUMERIANO DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (AGRAVANTE)	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
24ª Promotoria de Justiça de Natal (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRIPLES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE CAUBI ARRAES BANDEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22709999	13/12/2023 16:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
18902122	13/12/2023 16:35	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
18902126	13/12/2023 16:35	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
18902129	13/12/2023 16:35	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0813448-09.2022.8.20.0000</b>
Polo ativo	<b>ELALI ADVOGADOS - EPP e outros</b>
Advogado(s) :	<b>PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA</b>
Polo passivo	<b>24ª Promotoria de Justiça de Natal e outros</b>
Advogado(s) :	<b>FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CAUBI ARRAES BANDEIRA JUNIOR</b>

**EMENTA:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE À VERBA SUCUMBENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 24-A DA LEI 8.906/1994. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

**RELATÓRIO**



Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELALI ADVOGADOS S/S e CND ADVOGADOS S/S em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ajuizada pelos ora agravantes em desfavor do Ministério Público Estadual e Priples Ltda - Me, indeferiu o pedido de urgência pleiteado para liberação de valores relacionados ao cumprimento do contrato de honorários firmado do bloqueio judicial das contas da empresa acima mencionada.

A parte agravante assevera que pactuou contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa Priples Ltda-Me, para patrociná-la no âmbito da Ação Civil Pública nº 0131051-51.2013.8.20.0001, tendo sido pactuada cláusula *ad exitum* em que se considerava exitosa qualquer atuação no sentido de reduzir o montante de R\$ 1.000.000,00 pleiteado pelo Ministério Público a título de indenização por dano extrapatrimonial coletivo.

Afirma que, na sentença proferida no processo relativo à ação civil pública, o juízo de primeiro grau condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo na monta de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual entende que tal redução atendeu ao comando contratado na prestação de serviço advocatício, porquanto houve redução de R\$ 900.000,00 no montante pleiteado pelo ente ministerial.

Acrescenta que o pleito atende ao comando do art. 24-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) no que tange ao pedido de liberação de valores em autos apartados, porquanto preenche os requisitos necessários, como requerimento em apartado, apresentação do contrato de honorários e destaque do limite máximo de 20% do valor bloqueado.

Ressalta que para além dos honorários contratuais calculados com base no êxito da atuação profissional das agravantes, não houve, também, o pagamento dos honorários contratuais devidos desde a celebração do referido contrato que apesar de originariamente fixados no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por força do previsto na cláusula II.1. e II.2.2, ambas do contrato, devem ser majorados para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz que o patrimônio bloqueado na conta de titularidade da empresa condenada é mais que suficiente para o pagamento dos honorários pleiteados, porquanto mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) encontram-se apreendidos, enquanto que o



valor devido alcança o montante de R\$ 368.644,69, acrescentando que, desse modo, não haveria quaisquer prejuízo ao pagamento da indenização fixada na sentença, bem como dos credores lesados.

Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo, para: 1) determinar a imediata liberação dos valores que estão bloqueados em quantia suficiente para que seja garantido o recebimento do saldo devedor dos honorários devidos às Agravantes, ou seja, o valor total de R\$ 368.644,69 (trezentos sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com a posterior transferência para as contas bancárias que serão informadas pelas Agravantes; e, subsidiariamente, (2) na hipótese do MM. Des. Relator decidir não ser possível conceder a liberação imediata do valor quantificado no pedido anterior, a determinação de que o MM. Juízo a quo transfira o valor suficiente para garantir o futuro recebimento do saldo devedor atribuído aos honorários advocatícios já exigidos, para outra conta judicial, de modo a permitir a futura liberação, após haver o julgamento do presente recurso, nos termos do Art. 1.019, “I”, do CPC.

Após, foi proferida decisão acolhendo o pedido liminar, de forma residual do agravante, para *“efetuar a reserva/bloqueio da quantia de R\$ 368.644,69 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) do montante bloqueado anteriormente das contas da empresa ré, com a finalidade de garantir eventual pagamento dos honorários advocatícios cobrados pelas Agravantes”*.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (Id. 17893564).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

O tema vertido no presente recurso decorre de recentíssima inovação legislativa levada a efeito pela Lei Federal nº 14.365, de 2 de junho de 2022, no Estatuto da Ordem



dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e consiste, como relatado, em pedido principal dos agravantes para que seja determinada a imediata liberação, em seu favor, de valores bloqueados das contas da empresa ré na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a demandada deixou de pagar os honorários advocatícios pactuados em contrato.

Entendo que há razão no pleito formulado pelo agravante. Explico.

Ante a relevância da matéria, transcrevo o art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), *in litteris*:

*Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.*

*§1º. O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.*

*§2º. O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§3º. Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.*

*§4º. Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§5º. O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.*

Os agravantes demonstraram o preenchimento do rito previsto no citado art. 24-A, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, bem como a origem do crédito (honorários advocatícios pactuados em contrato e não pagos), o que, num primeiro olhar, aponta para a natureza alimentar do *quantum* objeto do pedido de transferência para outra conta judicial, como forma de garantia de futura liberação após o julgamento deste recurso.



Na origem, o magistrado titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal, ao indeferir pedido da empresa ré na ação civil pública para a liberação de parte dos valores bloqueados, assentou que “*não há como mensurar no presente momento processual a totalidade dos valores que poderão ser cobrados*”, sendo necessária a manutenção do bloqueio “*para resguardar eventual liquidação de sentença com os consumidores que supostamente foram lesados*” (Id. 73444160 – autos na origem).

Os trechos acima sinalizaram a existência de um número de credores da empresa ré que, depois de habilitados, poderiam levar a insuficiência de numerário necessário ao pagamento do crédito dos agravantes, dotado de aparente caráter preferencial ante sua natureza.

Nesse contexto, esta relatoria oficiou ao Juízo originário solicitando informações, o qual na oportunidade comunicou o seguinte: “*a fim de dar cumprimento ao que restou decidido nos presentes autos do Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, solicitando a transferência do valor de R\$ 368.644,69, para conta judicial vinculada ao processo nº 0892618-62.2022.8.20.5001*”. Ainda, o magistrado *a quo* informou a expedição de edital e anexou a relação dos interessados habilitados até a data do ofício, bem como esclareceu constar pedido de cumprimento de sentença promovido pela 24ª Promotoria de Defesa do Consumidor, acerca dos danos extrapatrimoniais coletivos, no valor atualizado de R\$ 153.958,87 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) [Id. 21590694].

Diante disso, tendo em vista que os valores especificados como devidos pelo Juízo originário, mencionados acima, encontram-se bem distantes do valor total efetivamente bloqueado em desfavor da ré, que ultrapassa o montante de R\$ 6.700,000 (seis milhões e setecentos mil reais), entendo pela razoabilidade e legitimidade do pleito dos agravantes acerca da imediata liberação do pagamento dos honorários advocatícios, com amparo no art. 24-A da Lei 8.906/1994, inclusive, sem causar prejuízo ao ressarcimento de eventuais consumidores lesados pela empresa ré.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a imediata liberação da quantia de R\$ 368.644,69 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) do montante bloqueado anteriormente das contas da empresa ré, com a finalidade de garantir o pagamento dos honorários advocatícios cobrados pelas agravantes, devendo o juízo de



origem adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente tutela recursal.

É como voto.

Natal, *data da sessão*.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

Relator

2

Natal/RN, 12 de Dezembro de 2023.



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELALI ADVOGADOS S/S e CND ADVOGADOS S/S em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ajuizada pelos ora agravantes em desfavor do Ministério Público Estadual e Priples Ltda - Me, indeferiu o pedido de urgência pleiteado para liberação de valores relacionados ao cumprimento do contrato de honorários firmado do bloqueio judicial das contas da empresa acima mencionada.

A parte agravante assevera que pactuou contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa Priples Ltda-Me, para patrociná-la no âmbito da Ação Civil Pública nº 0131051-51.2013.8.20.0001, tendo sido pactuada cláusula *ad exitum* em que se considerava exitosa qualquer atuação no sentido de reduzir o montante de R\$ 1.000.000,00 pleiteado pelo Ministério Público a título de indenização por dano extrapatrimonial coletivo.

Afirma que, na sentença proferida no processo relativo à ação civil pública, o juízo de primeiro grau condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo na monta de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual entende que tal redução atendeu ao comando contratado na prestação de serviço advocatício, porquanto houve redução de R\$ 900.000,00 no montante pleiteado pelo ente ministerial.

Acrescenta que o pleito atende ao comando do art. 24-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) no que tange ao pedido de liberação de valores em autos apartados, porquanto preenche os requisitos necessários, como requerimento em apartado, apresentação do contrato de honorários e destaque do limite máximo de 20% do valor bloqueado.

Ressalta que para além dos honorários contratuais calculados com base no êxito da atuação profissional das agravantes, não houve, também, o pagamento dos honorários contratuais devidos desde a celebração do referido contrato que apesar de originariamente fixados no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por força do previsto na cláusula II.1. e II.2.2, ambas do contrato, devem ser majorados para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Aduz que o patrimônio bloqueado na conta de titularidade da empresa condenada é mais que suficiente para o pagamento dos honorários pleiteados, porquanto mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) encontram-se apreendidos, enquanto que o valor devido alcança o montante de R\$ 368.644,69, acrescentando que, desse modo, não haveria quaisquer prejuízo ao pagamento da indenização fixada na sentença, bem como dos credores lesados.

Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo, para: 1) determinar a imediata liberação dos valores que estão bloqueados em quantia suficiente para que seja garantido o recebimento do saldo devedor dos honorários devidos às Agravantes, ou seja, o valor total de R\$ 368.644,69 (trezentos sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com a posterior transferência para as contas bancárias que serão informadas pelas Agravantes; e, subsidiariamente, (2) na hipótese do MM. Des. Relator decidir não ser possível conceder a liberação imediata do valor quantificado no pedido anterior, a determinação de que o MM. Juízo a quo transfira o valor suficiente para garantir o futuro recebimento do saldo devedor atribuído aos honorários advocatícios já exigidos, para outra conta judicial, de modo a permitir a futura liberação, após haver o julgamento do presente recurso, nos termos do Art. 1.019, “I”, do CPC.

Após, foi proferida decisão acolhendo o pedido liminar, de forma residual do agravante, para *“efetuar a reserva/bloqueio da quantia de R\$ 368.644,69 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) do montante bloqueado anteriormente das contas da empresa ré, com a finalidade de garantir eventual pagamento dos honorários advocatícios cobrados pelas Agravantes”*.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (Id. 17893564).

É o relatório.



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

O tema vertido no presente recurso decorre de recentíssima inovação legislativa levada a efeito pela Lei Federal nº 14.365, de 2 de junho de 2022, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e consiste, como relatado, em pedido principal dos agravantes para que seja determinada a imediata liberação, em seu favor, de valores bloqueados das contas da empresa ré na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a demandada deixou de pagar os honorários advocatícios pactuados em contrato.

Entendo que há razão no pleito formulado pelo agravante. Explico.

Ante a relevância da matéria, transcrevo o art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), *in litteris*:

*Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.*

*§1º. O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.*

*§2º. O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§3º. Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.*

*§4º. Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*



*§5º. O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.*

Os agravantes demonstraram o preenchimento do rito previsto no citado art. 24-A, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, bem como a origem do crédito (honorários advocatícios pactuados em contrato e não pagos), o que, num primeiro olhar, aponta para a natureza alimentar do *quantum* objeto do pedido de transferência para outra conta judicial, como forma de garantia de futura liberação após o julgamento deste recurso.

Na origem, o magistrado titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal, ao indeferir pedido da empresa ré na ação civil pública para a liberação de parte dos valores bloqueados, assentou que “*não há como mensurar no presente momento processual a totalidade dos valores que poderão ser cobrados*”, sendo necessária a manutenção do bloqueio “*para resguardar eventual liquidação de sentença com os consumidores que supostamente foram lesados*” (Id. 73444160 – autos na origem).

Os trechos acima sinalizaram a existência de um número de credores da empresa ré que, depois de habilitados, poderiam levar a insuficiência de numerário necessário ao pagamento do crédito dos agravantes, dotado de aparente caráter preferencial ante sua natureza.

Nesse contexto, esta relatoria oficiou ao Juízo originário solicitando informações, o qual na oportunidade comunicou o seguinte: “*a fim de dar cumprimento ao que restou decidido nos presentes autos do Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, solicitando a transferência do valor de R\$ 368.644,69, para conta judicial vinculada ao processo nº 0892618-62.2022.8.20.5001*”. Ainda, o magistrado *a quo* informou a expedição de edital e anexou a relação dos interessados habilitados até a data do ofício, bem como esclareceu constar pedido de cumprimento de sentença promovido pela 24ª Promotoria de Defesa do Consumidor, acerca dos danos extrapatrimoniais coletivos, no valor atualizado de R\$ 153.958,87 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) [Id. 21590694].

Diante disso, tendo em vista que os valores especificados como devidos pelo Juízo originário, mencionados acima, encontram-se bem distantes do valor total efetivamente bloqueado em desfavor da ré, que ultrapassa o montante de R\$ 6.700,000 (seis milhões e setecentos mil reais), entendo pela razoabilidade e legitimidade do pleito



dos agravantes acerca da imediata liberação do pagamento dos honorários advocatícios, com amparo no art. 24-A da Lei 8.906/1994, inclusive, sem causar prejuízo ao ressarcimento de eventuais consumidores lesados pela empresa ré.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a imediata liberação da quantia de R\$ 368.644,69 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) do montante bloqueado anteriormente das contas da empresa ré, com a finalidade de garantir o pagamento dos honorários advocatícios cobrados pelas agravantes, devendo o juízo de origem adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente tutela recursal.

É como voto.

Natal, *data da sessão*.

**Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

Relator

2



**EMENTA:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE À VERBA SUCUMBENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 24-A DA LEI 8.906/1994. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

